



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.004533/2001-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.606 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2013  
**Matéria** LANÇAMENTO COMPENSAÇÃO DCTF  
**Recorrente** LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. AÇÃO JUDICIAL.  
DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO.

Não havendo no auto de infração a motivação expressa de que se trata de lançamento destinado a prevenir a decadência, não pode a decisão de piso tomá-lo como fundamento para sustentar a manutenção da exigência. Acórdão que deve ser anulado.

Provada a existência da ação e seu trânsito em julgado, a procedência do lançamento depende da confirmação da existência, suficiência e regularidade do crédito apresentado na DCTF.

Acórdão de piso anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/01/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração eletrônico (fls. 4/10-e) que formaliza a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997. A notificação ocorreu em 14/12/2001 (fl. 27-e).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta que não teria sido comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF (PROC JUD NÃO COMPROV).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 02-e) alegando que os débitos lançados pelo procedimento de ofício não foram recolhidos em razão de compensação expressamente autorizada por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 960003059-6, anexando cópia da petição inicial e da decisão concessiva de liminar, datada de fevereiro de 1996 (fl. 25-e).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 05-34.743, de 17 de agosto de 2011 (fls. 65/70-e), deu parcial provimento à impugnação, apenas para afastar a multa de ofício, mantendo o lançamento do valor principal.

O entendimento da DRJ é resumido na seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. REVISÃO INTERNA.*

*LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade, antes do início do procedimento fiscal e vigente à época do lançamento, incabível seria a aplicação de multa de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não confirmada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 75/78-e) alegando que “Mencionado tributo não foi recolhido por concessão da segurança pleiteada, no Mandado de Segurança 96.0003059-6, que tramitou 21 Vara Federal, decisão transitada em julgado, no qual restou acolhido o direito da Lepe Indústria e Comércio Ltda de compensar mês a mês, a diferença dos valores recolhidos a maior do PIS, com os valores vincendos no curso da demanda.”

Posteriormente, a contribuinte juntou aos autos cópia integral do mandado de segurança transitado em julgado (fls. 132/228-e).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 08/11/2011 (fl. 75), dentro do prazo de 30 dias contados da data da notificação do acórdão da DRJ, em 10/10/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 73).

Por ser tempestivo e por veicular fundamentos para a reforma do acórdão recorrido, conheço do recurso.

No presente caso o contribuinte promoveu as compensações por meio de DCTF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.

Aconteceu, no entanto, que o contribuinte apontou na DCTF equivocadamente o número 96.000, quando o número correto da ação judicial que propôs era 96.0003059-6 (fl. 25, 134-e).

O auto de infração, por isso, foi lavrado pela motivação de que o processo judicial não foi comprovado, o que foi acarretado, como visto, pelo equívoco do contribuinte no preenchimento da DCTF.

O contribuinte alega que o lançamento teria de ser cancelado em razão da decisão judicial que lhe teria assegurado o direito de compensação.

Dos documentos da ação judicial, apresentados pelo contribuinte, verifica-se que:

1. a ação foi proposta em janeiro de 1996 (fls. 134/147);
2. foi deferida liminar em fevereiro de 1996 (fl. 148-e), autorizando ao contribuinte a compensação perante a Autoridade Administrativa com atribuições para homologar os lançamentos;
3. foi proferida sentença em julho de 1996 (fls. 154/162-e), a qual denegou a segurança, cassando a liminar, por entender que a Lei 8.383/91 exigiria que o direito fosse determinado em valor certo para haver direito à compensação;
4. foi proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região em agosto de 1997 (fls. 183/194-e), dando provimento à apelação do contribuinte para anular a sentença, por entender pela possibilidade de se discutir no Poder Judiciário o direito à compensação, mesmo que não haja a determinação de seu valor na esfera judicial;

5. foi então proferida nova sentença em setembro de 1998 (fl. 195/203-e) reconhecendo o direito do contribuinte a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior de PIS em razão da inconstitucionalidade dos Decretos Leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, de 1988, afastando inclusive as restrições previstas na IN 67/92;
6. esta segunda sentença foi mantida pelo TRF da 3<sup>a</sup> Região (fl. 227-e).

Assim, ao final da ação judicial foi reconhecido ao contribuinte o direito a utilizar os créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449/88, podendo promover a compensação, a qual estaria sujeita à conferência pela Autoridade Administrativa.

Com efeito, a própria sentença judicial do caso concreto do contribuinte é expressa em dizer que “*cabará ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a ser compensadas (art. 150, §§ 1<sup>o</sup> a 4<sup>o</sup> do CTN)*” (fl. 203-e).

A verdadeira discussão, portanto, deveria residir em saber se a compensação realizada pelo contribuinte foi feita com créditos suficientes.

Chegou-se a sinalizar neste sentido, conforme se verifica no seguinte despacho de fl. 39:

*Tendo em vista que o processo supra foi originado de impugnação de Auto de Infração Eletrônico — DCTF lavrado em função da não validação dos créditos tributários suspensos por medida judicial (fls. 04/05), de processo judicial devidamente cadastrado no sistema próprio ( fl. 32) e que há processo administrativo de acompanhamento judicial no âmbito da SRF ( 10875.000329/96-14 ), que o acompanha; proponho o encaminhamento ao GAIDRF/GUARULHOS/SP (Código 0119614-6), a fim de verificar se assiste razão ao contribuinte em sua impugnação administrativa fls. 01).*

Depois deste despacho, no entanto, não consta que tenha ocorrido qualquer verificação a respeito.

Repise-se, pois, que nem o Fisco nem o contribuinte discutiram quanto à suficiência do crédito.

Limitaram-se a digladiar-se quanto à existência ou não da ação judicial, sem discutir o que efetivamente interessaria: se existem e se são suficientes os créditos para a compensação – pois este é o único pressuposto fático que legitima a cobrança do crédito tributário, tal como se encontra lavrado o auto de infração.

Entendo, com efeito, que a partir do momento em que se provou a existência da ação judicial, a discussão passa a ser quanto à existência e suficiência do crédito, de modo que a análise da procedência do lançamento passa a girar em torno da exatidão das importâncias a serem compensadas.

Considerando o contexto peculiar deste caso, entendo que deve ser anulado o acórdão da DRJ, para que novo julgamento seja proferido, aferindo a procedência do lançamento pela perspectiva da existência, suficiência e regularidade da compensação realizada com fundamento nos créditos decorrentes da ação judicial.

Processo nº 10875.004533/2001-14  
Acórdão n.º **3403-002.606**

**S3-C4T3**  
Fl. 232

---

(assinado digitalmente)  
**Ivan Allegretti**

CÓPIA